PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023670-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTES PRESOS POR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM BASE NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ACUSADOS, APONTADOS COMO INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "TUDO TRÊS". PACIENTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS, COM VASTO HISTÓRICO CRIMINAL, SOBRETUDO POR CRIMES CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. POROUANTO NÃO TERIA DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, INOCORRÊNCIA, A decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos e pressupostos legais do artigo 312 e 313 do CPP, evidenciada pela presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Consoante informações do juízo a quo, a prisão preventiva dos pacientes visa resquardar a ordem pública, considerando serem os investigados de alta periculosidade, integrantes da facção "TUDO TRÊS", constando como executores de homicídios ordenados pela referida organização criminosa. Nesse contexto, em juízo de probabilidade, os acusados demonstram periculosidade social e risco de reiteração criminosa. Logo, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, pois lastreada em dados concretos que evidenciam a presença do periculum libertatis, tendo em vista a gravidade efetiva do delito imputado aos pacientes. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. À luz do princípio da razoabilidade, os autos marcham de forma regular, com designação de audiência para o próximo dia 15/06/2023. Em última análise, ante a realização de diversos atos processuais, a ocorrência de eventual delonga na marcha processual deve-se à natureza complexa do feito, pois conta com 02 (dois) réus, exigiu diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação do homicídio, que envolve não só os pacientes, mas a atuação de um grande grupo criminoso. De todo modo, pelo que se depreende dos autos de origem, o Juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL OPINA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023670-13.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente FABRÍCIO OLIVEIRA ALMEIDA e GEORGE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023670-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Fabrício Oliveira Almeida e George dos Santos, e sendo

apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. Relata a instituição Impetrante, que os Pacientes foram presos por força de mandado judicial de prisão preventiva no dia 24 de junho de 2022, em razão da suposta prática de crime de homicídio qualificado. Sustenta, então, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado tão somente na gravidade genérica do delito, sem a exposição de motivos que ultrapassem aqueles próprios do tipo penal incriminador. Narra, desse modo, que não foram demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que viola o dever constitucional de fundamentação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Lado outro, aponta para o excesso de prazo para reavaliação da necessidade de manutenção da custódia cautelar, uma vez que os Pacientes se encontram segregados preventivamente há quase 01 (um) ano, situação que se afigura em clara violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Nessa toada, sustenta que os Pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, também em razão do excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, portanto, a concessão da liberdade provisória, com emissão dos competentes alvarás de soltura. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Liminar indeferida na decisão do evento nº 44593267. Informações prestadas pelo Juízo a quo no evento nº 45458931. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus. É o breve relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis -2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023670-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Inicialmente, cabe ressaltar que os elementos contidos no encarte processual permitem a constatação da materialidade do delito, bem como de indícios de sua autoria; e da análise desses mesmos fólios, assevera-se que o pleito do mandamus não merece acolhimento. Destarte, consoante se depreende dos autos, "no dia 10 de abril de 2022, por volta das 05h00min da manhã, em frente a Arena Belmar Fest, Rua Caminho da Caiera, nesta cidade, os denunciados Fabricio Oliveira Almeida e George dos Santos, imbuídos de animus necandi, mataram a vítima Marcos Paulo Rodrigues Chagas, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. Segundo extrai-se dos autos, os denunciados teriam se chateado com Marcos Paulo, que estava residindo na casa da sua avó de criação, casa situada próximo ao Campo de Futebol do Bairro Biela, Bairro dominado pela organização criminosa "3P", pelo fato da vítima está supostamente fazendo apologia a organização criminosa "Tudo Dois". Assim, no dia, hora e local anteriormente informados, os denunciados Fabrício e George, já conhecidos por efetuarem homicídios a mando do "Tudo Três", surpreendentemente, efetuaram vários disparos de arma de fogo em direção a vítima Marcos Paulo, pelo fato do mesmo está supostamente fazendo apologia ao "Tudo Dois", o que a levou a óbito, conforme o laudo de necrópsia acostado aos autos (fls. 35/36). Nesse passo, é evidente que a vítima teve a sua defesa impossibilitada, considerando que foi surpreendida por duas pessoas portando armas de fogo e prontas para lhe matar, não tendo nenhuma condição de se defender ou de lutar contra esse ataque. Diante disso, as

investigações indicaram que os denunciados são integrantes da facção criminosa autodenominada de "Tudo 3" ou "3P", e são conhecidos como os executores de homicídios em Belmonte a mando da facção criminosa." Assim, juntamente com os demais indícios encartados nos autos, vê-se, de pronto, que a lide, em apreço, apresenta, iniludivelmente, o 1º (primeiro) requisito da prisão cautelar — fumus commissi delicti —, que, por sua vez, evidencia-se pela presença cumulativa de dois pressupostos: a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme disposto no artigo 312 do CPP, in fine: " A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)" - grifo nosso. Nesta senda, o caso em análise, também apresenta o 2º (segundo) requisito exigível para aplicação da medida cautelar, que é o periculum libertatis, isto é, a periculosidade social dos acusados e o risco de reiteração criminosa. Consoante apurado em investigações policiais, os acusados foram apontados como integrantes da facção "Tudo Três", restando claramente evidenciadas nos autos de origem a materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado pelos Pacientes, cuja motivação fora atribuída ao fato da vítima fazer "apologia" à outra organização, denominada "RAIO A" (Tudo Dois) da cidade de Canavieiras/BA. Diante das provas produzidas nas diligências de campo e informações do Serviço de Inteligência Policial, recaem sobre os pacientes fortes indícios de autoria de crimes graves, fato que enseja atuação do Judiciário no sentido de garantir a ordem pública (Id.44541927, 44541928, 44541929). Portanto, ao contrário do que aduz a instituição Impetrante, as prisões preventivas dos pacientes se agasalham em motivação idônea, razões concretas e plausíveis, justificadas pela presença dos pressupostos da custódia cautelar — que, in casu, é a garantia da ordem pública, sob forma de acautelamento do meio social. Nessa toada, ressai dos autos que a custódia ante tempus censurada encontra-se, idoneamente, fundamentada, com espeque, na concretude dos fatos, havendo o insigne a quo demonstrado o periculum libertatis dos pacientes, em conformidade com o que se infere, textualmente, do excerto da decisão combatida, no evento nº 44541929: "[...] De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de : reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos , pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante dos laudos periciais que confirmam o óbito da vítima em razão dos disparos de arma de fogo, do depoimento das testemunhas, e do Relatório de Investigação Criminal. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que os acusados são indicados como autores de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo. [...]" Por tais considerações, conclui-se que no caso sob exame, consectariamente, há motivos que, em tese, ensejam a manutenção da custódia prévia dos pacientes, não havendo que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão preventiva, tendo em vista que fartamente justificada a sua necessidade e adequação a bem da

ordem pública, e em face da periculosidade concreta dos pacientes. Noutro vértice, aduz a Impetrante a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Todavia, cabe ponderar que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Na espécie, os autos marcham de forma regular, com designação de audiência para o próximo dia 15/06/2023, quando provavelmente será reavaliada a necessidade de manutenção das custódias cautelares dos acusados. Em última análise, ante a realização de diversos atos processuais, a ocorrência de eventual delonga na marcha processual deve-se à natureza complexa do feito, pois conta com 02 (dois) réus, exigiu diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação do homicídio, que envolve não só os pacientes, mas a atuação de um grande grupo criminoso. Ademais, pelo que se depreende dos autos de origem, o Juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal. Diante do exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal apontado, e na esteira do parecer ministerial, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator